



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344192-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS NASCIMENTO E SILVA, são agravados MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16187

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344192-71.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: M. N. S.

AGRAVADO: M. A. M. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CÓPIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de liberação de cópia de prontuário médico e encaminhamento ao IML em caso de óbito. O agravante alega probabilidade do direito com base no Código de Ética Médica e perigo de em razão da piora do quadro clínico do paciente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

A probabilidade do direito não foi demonstrada, pois o agravante não comprovou ser representante legal do paciente, conforme exigido pelo Código de Ética Médica.

O perigo de dano não se configura, uma vez que o direito de acesso ao prontuário foi garantido para acompanhamento e transparência do atendimento médico.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

Código de Ética Médica, art. 88.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, j. 12/06/2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 51/55 do mandado de segurança cumulado com pedido de liminar, abaixo parcialmente transcrita:

“2. A tutela antecipatória, por constituir uma medida excepcional, exige requisitos rígidos para sua concessão e estes estão previstos no caput da Lei Processual Civil. Destarte, o CPC estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nota-se que, in casu, ausentes estão os requisitos autorizadores da medida, já que os elementos dos autos não permitem a formação de um juízo de probabilidade do direito alegado. Por tudo isso, ainda que se reconheça a relevância da fundamentação do pedido, o caráter sumário da cognição que informa o pedido de antecipação não permite se conclua pelo preenchimento do requisito previsto no Código de Processo Civil.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/6) aduzindo, em síntese, ter sido demonstrada a probabilidade do direito de entrega de cópia do prontuário médico do paciente, que

estaria garantido pelo Código de Ética Médica, e pelo perigo de dano diante da iminência de piora do quadro clínico do paciente. Requer seja entregue o prontuário médico e, em caso de óbito, seja encaminhado ao IML para se aferir a *causa mortis*.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 10).

A parte agravada foi dispensada da contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar (fls. 19/21).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de mandado de segurança cível nº 1049272-55.2024.8.26.0114 ajuizado por M. N. S. em face de M. A. M. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido liminar de liberação de cópia do prontuário médico e de encaminhamento ao IML em caso de óbito.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482- ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a

probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

Em consulta aos autos da origem, vê-se que o Sr. A. F. S. F. esteve internado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Campinas, tendo sido negada ao seu filho, ora agravante, a obtenção de cópia/foto do respectivo prontuário médico, conquanto permitido seu acesso a ele (fl. 10 da origem).

Nos termos do art. 88 do Código de Ética Médica, é vedado ao médico:

“Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.”
(grifos destacados)

In casu, o impetrante não figurou no termo de internação do paciente como seu

representante legal ou responsável legal (fls. 11), inexistindo nos autos qualquer outro documento que comprove esta relação jurídica, de forma que se faz ausente o requisito da probabilidade do direito.

Ainda que assim não fosse, é de se ver que, considerando-se que o direito de acesso ao prontuário médico garantiu ao filho do paciente, por ora, o acompanhamento e a transparência do atendimento médico, nada obsta que, em caso de óbito do paciente, seja pleiteado o acesso à cópia integral do prontuário para eventual ajuizamento de demanda por erro médico, bem como o seu encaminhamento para o Instituto Médico Legal (IML).

Por tais motivos, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator